

PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

## RESPOSTA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

REF.: PROCESSO Nº 143/2024 PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2024

O MUNICÍPIO DE BORDA DA MATA por intermédio do PREFEITO MUNICIPAL, neste ato representado pela Pregoeira, nomeada pela Portaria nº 061/2023, vem em razão do <u>PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO</u> ao Ato Convocatório em epígrafe, proposto pela licitante: DANIELLA ALMEIDA BARROSO, inscrita no CNPJ sob o nº. 17.445.880/0001-02, com sede na cidade de São Paulo, na Rua Teodoro Baima, nº 51, CEP 01220-040, Estado de São Paulo, apresentar resposta como segue:

## I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise da IMPUGNAÇÃO ao ato convocatório do Pregão Eletrônico Nº 035/2024, cujo objeto é a contratação de empresa especializada para fornecimento de livros de diversas áreas, editoras e autores, objetivando a alteração do Edital conforme explanado a seguir, no mérito desta decisão.

### II. PRELIMINARMENTE - DA ADMISSIBILIDADE

À análise preliminar cumpre a verificação dos requisitos formais para apresentação da presente impugnação.

Nesta verifica-se que atende plenamente à exigência do Edital. A impugnação foi apresentada no dia 19 de junho de 2024, sendo que a sessão de licitação está agendada para a data de 02 de julho de 2024, portanto, as mesmas foram apresentadas em conformidade com a exigência da Lei 14.133/21.

Sendo assim, atendidos os pressupostos de admissibilidade de interposição de recurso, quais sejam legitimidade ad causam, possibilidade jurídica do pedido, interesse de agir, tempestividade e inconformismo da empresa insurgente, esta Comissão tomou conhecimento, para à luz dos preceitos legais, analisar os fundamentos aduzidos pela impugnante, senão vejamos:

## <u>III – SINTESE DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA</u> IMPUGNANTE

Apresenta a empresa DANIELLA ALMEIDA BARROSO apresenta questionamentos sobre o prazo de entrega dos equipamentos.

Aborda em sua impugnação, como segue:

"Após análise minuciosa do instrumento convocatório à luz da legislação vigente, verificou-se que a indicação de obras específicas a serem compradas constitui-se uma inconsistência para uma licitação com pregão eletrônico. O edital traz uma lista de obras literárias, criando a unicidade do objeto, cujo direito autoral é exclusivo de cada casa editorial, o que torna inviável a competição.



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902 E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

Essa restrição impede que mais de uma editora possa ofertar obras literárias similares, que atendam às demandas pedagógicas da rede, restando apenas uma competição entre distribuidores, se houver, considerando que a editora detentora dos direitos da obra é quem determina seus preços e as condições de sua distribuição, estando, portanto, no controle inclusive de quais distribuidores poderão oferecer a melhor oferta. Isso implica, ainda, um aumento do preço das obras, já que duas empresas irão obter ganhos na licitação, a editora e a distribuidora, algo que contraria o próprio objetivo de se realizar uma licitação para compras públicas, que é obter o menor preço.

Nos casos em que a decisão por determinada obra seguiu os ritos exigidos, por chamamento público transparente para que editores apresentem suas obras e/ou levantamento da oferta existente no mercado, com posterior análise por equipe de especialistas, organizados no Estudo Técnico Preliminar, o encaminhamento adequado é declarar a inexigibilidade da licitação e negociar diretamente com a editora que detém o direito autoral da obra selecionada, com o mínimo de 20% de desconto sobre o preço de capa. O uso do instrumento de licitação (dispensa ou pregão eletrônico) cabe apenas quando há possibilidade de competição pelo menor preço, algo que não é compatível com o referido edital, que traz a indicação de 114 (cento e quatorze) livros literários, com título e nomeação de autores.

No referido edital, não foi publicizado o estudo técnico preliminar que justificaria a compra desse objeto, ou seja, não estão demonstrados os critérios que permitiram à secretaria chegar a essa lista de títulos e não a qualquer outra, que contemple os mesmos temas e, portanto, seja adequada para o trabalho didático com a leitura."

### IV - DO JULGAMENTO

### **QUANTO AO MÉRITO:**

Inicialmente, vale esclarecer que a licitação é um procedimento administrativo destinado à seleção da melhor proposta dentre as apresentadas por aqueles que desejam contratar com a Administração Pública, para atender aos interesses públicos.

Destina-se o procedimento licitatório a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Insurge a Impugnante em face do edital em epígrafe, por, em tese, restringir e frustrar o caráter competitivo.

O edital de licitação em seu item 1, do termo de referência, aduz sobre os itens com os respectivos descritivos objeto do processo licitatório.



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

Em apertada síntese, verifica-se que a solicitação do Departamento de Educação determina o título, o autor e a editora.

Neste sentido, aduzimos o artigo 41 da Lei 14.133/2021 em que trata sobre a indicação de uma ou mais marcas ou modelos, senão vejamos:

- Art. 41. No caso de licitação que envolva o fornecimento de bens, a Administração poderá excepcionalmente:
- I indicar uma ou mais marcas ou modelos, desde que formalmente justificado, nas seguintes hipóteses:
- a) em decorrência da necessidade de padronização do objeto;
- b) em decorrência da necessidade de manter a compatibilidade com plataformas e padrões já adotados pela Administração;
- c) quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender às necessidades do contratante;
- d) quando a descrição do objeto a ser licitado puder ser mais bem compreendida pela identificação de determinada marca ou determinado modelo aptos a servir apenas como referência;

Como podemos extrair do dispositivo, quando determinada marca ou modelo comercializados por mais de um fornecedor forem os únicos capazes de atender a necessidade do contratante poderá ser indicado no edital de licitação.

Tendo em vista a impugnação, questionamos o setor técnico da educação sobre a necessidade e pertinência da exigência de exemplares especificados no edital para que pudéssemos nos posicionar objetivamente quanto ao questionado, conforme segue posicionamento da Sra Gláucia Brandão Guilherme – Secretária Municipal de Educação:

"Em referência à impugnação ao Edital de Licitação para aquisição de livros literários, gostaríamos de apresentar os seguintes esclarecimentos e justificativas para a escolha dos títulos:

### 1. Atendimento ao Programa LEEI:

A seleção dos livros foi cuidadosamente realizada em consonância com as diretrizes do Programa Nacional de Alfabetização na Educação Infantil (LEEI) — Compromisso Nacional Criança Alfabetizada, promovido pelo Governo Federal em 2024. O programa oferece formação presencial para professores da Educação Infantil e demais interessados em todo o Brasil, com o objetivo de aprimorar suas práticas pedagógicas e contribuir para a formação de crianças em idade préescolar.

### 2. Qualificação dos Livros Selecionados:

Os livros listados no edital foram meticulosamente selecionados por uma equipe de especialistas em educação infantil responsáveis pelo LEEI, com base em critérios rigorosos que consideram:



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902 E-MAIL: licitacao@bordadamata.mg.gov.br

- Alinhamento com os objetivos do LEEI: Livros que contribuam para o desenvolvimento das habilidades e competências previstas no programa, promovendo a aprendizagem significativa e a formação integral das crianças.
- Coerência temática: Cada livro selecionado está diretamente relacionado ao tema de uma das oficinas literárias propostas na apostila em anexo. Isso garante que os alunos explorem diferentes gêneros literários e autores, aprofundando seus conhecimentos e habilidades em cada área temática.
- Complementaridade: Os livros escolhidos se complementam entre si, proporcionando uma visão abrangente de cada tema e permitindo a realização de atividades diversificadas nas oficinas.
- Títulos de acordo com as oficinas literárias propostas na apostila em anexo, seguindo criteriosamente as indicações previstas para a formação.

### 3. Formação de Professores e Qualidade da Educação:

Acreditamos que a oferta dos livros literários de alta qualidade sugeridos pelo programa do Governo Federal aos professores da Educação Infantil é fundamental para o sucesso do programa LEEI e para o aprimoramento da qualidade da educação brasileira. Os livros selecionados no edital servirão como ferramentas valiosas para o desenvolvimento de atividades pedagógicas dinâmicas e motivadoras, contribuindo para a alfabetização e o aprendizado integral das crianças.

#### 4. Transparência e Imparcialidade na Seleção:

Gostaríamos de salientar que o processo de seleção dos livros foi realizado de forma transparente e imparcial, com a participação de especialistas renomados na área da educação infantil. A escolha dos títulos não se baseou em critérios subjetivos ou preferências pessoais, mas sim em uma análise criteriosa de sua qualidade pedagógica e relevância para o programa LEEI. Confiamos que os esclarecimentos apresentados acima demonstrem a solidez dos critérios utilizados na seleção dos livros literários para o edital de licitação. Acreditamos que a impugnação não se sustenta, pois a escolha dos títulos foi realizada de forma transparente, imparcial e com base em critérios técnicos rigorosos, em consonância com as diretrizes do programa LEEI e com os princípios da educação de qualidade. Na Lei 14.133/2021 não temos dispositivos que trata do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos. A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas.

Portanto, conforme juntada da justificativa técnica, não há de se falar em vício no processo licitatório, quanto ao prazo de entrega definido pelo setor requisitante.



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

Sendo assim, em atendimento aos princípios da eficiência, economicidade, supremacia do interesse público sobre o particular e legalidade atua esta administração no sentido de que o interesse público seja cumprido.

Por fim, não resta dúvidas quanto a legalidade do instrumento convocatório.

## V – DA DECISÃO

Em referência aos fatos expostos e da análise ao item impugnado, o Pregoeiro, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei nº 14.133/21, bem como, em respeito aos princípios licitatórios, **DECIDE** que:

PRELIMINARMENTE, <u>a Impugnação ao Edital</u> do Pregão Eletrônico Nº 035/2024, formulada pela empresa: DANIELLA ALMEIDA BARROSO, por ter sido protocolada no prazo legal, foi <u>CONHECIDA</u> como <u>TEMPESTIVA</u>;

<u>NO MÉRITO</u>, analisadas as argumentações apresentadas pela Impugnante, revisto os termos do edital, decide o Pregoeiro, no sentido de manter os termos do Instrumento Convocatório da **Pregão Eletrônico 032/2024**, sendo então motivo suficiente para o <u>INDEFERIMENTO</u> das Impugnações interpostas.

Ressalte-se, ainda, que foram resguardados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, do julgamento objetivo, da finalidade, portanto, respeitadas as normas que regem a modalidade em comento.

Diante do exposto, por via de consequência, conhecemos da presente impugnação, para no mérito **NEGAR PROVIMENTO** quanto as alegações argüidas.

É como opinamos.

Borda da Mata, 24 de junho de 2024.



Marco Antonio Rocha Villibor Pregoeiro

De acordo:

Carlos Antonio de Magalhães Cadan Assessor Jurídico Municipal – OAB/MG 176.206



PRAÇA ANTÔNIO MEGALE, 86, CENTRO, BORDA DA MATA-MG CEP: 37.564-000 - TEL: (35) 3445-4900 – 3445-4902 E-MAIL: <u>licitacao@bordadamata.mg.gov.br</u>

### **DESPACHO:**

Diante de todo o exposto, pelo Pregoeiro, e, em observância aos Princípios Basilares da Licitação, e à legislação de regência, DECIDO pela <u>IMPROCEDÊNCIA</u> da Impugnação interposta no Processo Licitatório nº 143/2024, Pregão Eletrônico nº 035/2024, pela empresa DANIELLA ALMEIDA BARROSO mantendo a decisão do Pregoeiro de forma que seja mantido os termos previamente estabelecidos no edital para prosseguir do certame.

Borda da Mata, 24 de junho de 2024.

**Afonso Raimundo de Souza** Prefeito Municipal